



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 570/2025 – COMPRASGOV N.º 90570/2025 - SEICT**

**OBJETO:** Contratação sob demanda de empresa especializada para o fornecimento de sistema de Compras Governamentais do Acre, seus módulos integrados, incluindo serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação (TI), como: suporte técnico, manutenção evolutiva, sustentação operacional e implantação de outras soluções do âmbito desta secretaria de estado, visando à modernização e ao aprimoramento administrativo de programas institucionais e o suporte avançado à tomada de decisões estratégicas.

A Divisão de Pregão – DIPREG comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.147, pág. 19 do dia 12/11/2025; Jornal OPINIÃO, pág. 11 do dia 12/11/2025 e Diário Oficial da União - DOU, nº 217, seção 3, página 264, do dia 13/11/2025, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.llicitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tce.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA conforme OFÍCIO N.º 1921/2025/SEICT, assinado pelo Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia o Senhor ASSURBANÍPAL BARBARY DE MESQUITA, conforme abaixo:

1. **NOTIFICAÇÃO EMPRESA 1:**

Após análise minuciosa da impugnação apresentada pela empresa, passa-se à manifestação acerca dos pontos suscitados, não havendo razão para acolhimento de qualquer das alegações, conforme fundamentos a seguir expostos.

**1. DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO**

**Argumento da Impugnante:** A empresa alega que a exigência de uma stack tecnológica específica (React, Next.js, Node.js, RabbitMQ, Kafka, PostgreSQL, Docker) restringe indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que existem tecnologias equivalentes no mercado.

**Posicionamento - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE**

A equipe de planejamento da contratação da SEICT reconhece a preocupação da impugnante com a competitividade do certame. No entanto, após análise e com base nos estudos técnicos preliminares da contratação, como cotações e pesquisas de mercado realizadas, confirmamos que o conjunto de tecnologias (Stack Tecnológico) encontra-se devidamente fundamentado e alinhado ao interesse público, à eficiência administrativa e à otimização dos recursos públicos. Não configurando direcionamento indevido ou restrição à competitividade de forma ilegal.

1.1. Justificativa Técnica Detalhada:

- Ecossistema Tecnológico Existente e Integração com Sistemas Legados: Trata-se de uma arquitetura tecnológica já consolidada no Governo do Estado do Acre. Nossos sistemas atuais, incluindo aplicações críticas e em fase de evolução, utilizam amplamente essa mesma base tecnológica. A introdução de uma stack divergente acarretaria desafios significativos e custos adicionais com:
  - Integração: Complexidades elevadas na interoperabilidade com os sistemas legados e existentes, gerando potenciais falhas de comunicação e retrabalho.
  - Manutenção: Fragmentação do conhecimento técnico, demandando especialização em múltiplas tecnologias para a manutenção de um mesmo ecossistema, o que impacta diretamente na eficiência e no tempo de resposta a incidentes.
  - Segurança: Aumentaria a superfície de ataque ao introduzir novas tecnologias e dependências, exigindo esforços adicionais de segurança para um ambiente mais heterogêneo.
  - Evolução Contínua: A decisão estratégica de padronizar a stack tecnológica visa garantir a sustentabilidade de longo prazo das soluções desenvolvidas e facilitar a atuação de profissionais.
  - Tecnologias Modernas e Amplamente Utilizadas no Mercado: As tecnologias especificadas no edital não são nicho ou proprietárias, mas sim amplamente reconhecidas e utilizadas no mercado de desenvolvimento de software moderno.

1.2. Conclusão sobre a Competitividade:

A exigência em questão, portanto, não se configura como uma restrição indevida, mas sim como uma definição técnica indispensável para assegurar a adequação da solução ao ambiente tecnológico do Governo do Acre, otimizar a manutenção e garantir a máxima eficiência na utilização dos recursos públicos. A exigência é plenamente amparada pelo art. 40 da Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU que admite padronização quando motivada por questões técnicas.

**2. PROVA DE CONCEITO (PoC)**

**Argumento da Impugnante:** A empresa. alega que a exigência de uma Prova de Conceito (PoC) com escopo detalhado, incluindo "dashboards completos, fluxos, integrações e módulos complexos", configura um desenvolvimento pré-contratual gratuito, sendo desproporcional e inviável nos prazos estabelecidos, o que fere princípios da Lei nº 14.133/2021.

#### **Posicionamento - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE**

Neste ponto, consideramos fundamental esclarecer que a formulação das exigências da PoC no Edital visam, primariamente, mitigar riscos substanciais para a Administração Pública e validar a aderência de uma solução pronta às complexidades dos fluxos administrativos desta SEICT.

Importante esclarecer que o objeto do certame não consiste no desenvolvimento de um sistema a partir do zero, mas sim na aquisição de solução já existentes, as quais deverão, quando necessário, ser adaptadas para integração ao ecossistema tecnológico da SEICT, respeitando-se a arquitetura vigente e o prazo estabelecido para implantação.

A Administração busca solução pronta, dotada de maturidade tecnológica, cabendo à contratada apenas a parametrização e adequação dos módulos preexistentes ao ambiente institucional. Nesse contexto, torna-se essencial comprovar a existência efetiva da solução ofertada, de modo a garantir que o fornecedor já disponha de tecnologia funcional e previamente testada, evitando-se riscos de inadimplemento, atrasos ou entregas incompatíveis com as necessidades da Administração.

Frise-se que a exigência de solução existente não restringe indevidamente a competitividade, mas tão somente limita a participação às empresas que comprovadamente atendem ao interesse público, assegurando capacidade técnica real para a execução imediata do objeto.

Ressalte-se, ainda, que a pluralidade de fornecedores aptos já foi verificada na fase preparatória, ocasião em que a SEICT realizou consultas de mercado, inclusive com publicação de cotação, tendo diversas empresas apresentado formação de preços aderentes ao instrumento convocatório, todas com base no fornecimento de módulos, o que evidencia que o mercado dispõe de soluções compatíveis e que não houve qualquer direcionamento ou limitação indevida.

Por fim, a Prova de Conceito (PoC) revela-se proporcional, necessária e juridicamente adequada, pois visa unicamente comprovar a existência e funcionalidade mínima da solução ofertada; não se trata de desenvolvimento pré-contratual, mas de mecanismo legítimo de mitigação de riscos, plenamente compatível com os princípios da eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

#### **2.1. Justificativa Técnica Detalhada — Validação de Solução Pronta para Uso:**

- Natureza da Solução e Complexidade Administrativa: Diferente de um desenvolvimento customizado do zero, a presente contratação destina-se a uma aplicação pronta para uso (solução COTS), que requer meramente a adaptação aos fluxos administrativos específicos ao programa de fomento a compras governamentais da indústria do estado do Acre. Os processos com base na legislação vigente são inherentemente complexos e envolvem fluxos e regulamentações. A PoC não busca o desenvolvimento de funcionalidades inéditas, mas sim a validação da capacidade da solução existente do licitante de se adequar e suportar esses fluxos com suas funcionalidades já estabelecidas.

- Propósito da PoC: Aderência, Maturidade e Capacidade Técnica de Adaptação.

- O escopo detalhado da PoC tem como objetivo precípua: Demonstrar a Aderência Funcional, Atestar a Maturidade da Solução, Comprovar a Capacidade Técnica do Fornecedor, Mitigação de Riscos de Não-Entrega e Prejuízos à Administração:

#### **2.2. Conclusão sobre a Prova de Conceito:**

A equipe de planejamento da contratação reitera que a PoC se traduz na demonstração da aderência e da capacidade de implantação/adaptação de uma solução já existente às exigências específicas dos fluxos de trabalho da Administração. O escopo reflete a complexidade dos processos a serem automatizados e a necessidade premente de garantir que a solução proposta pelo licitante, com seus módulos e funcionalidades, efetivamente se materialize e funcione de forma integrada e eficiente no ambiente desta SEICT.

### **3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10%**

**Argumento da Impugnante:** A empresa. alega que a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, sem a devida divulgação desse valor, compromete a transparência e a isonomia do processo licitatório, gerando insegurança jurídica.

#### **Posicionamento - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE**

A SEICTC reitera que a exigência de Patrimônio Líquido (PL) mínimo, equivalente a 10% do valor estimado da contratação, é uma medida fundamental para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, visando assegurar a solidez das empresas e a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, conforme o Art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

A decisão de não divulgar expressamente o valor estimado da contratação, mantendo-se o percentual de 10% para fins de cálculo do patrimônio líquido mínimo exigido, reflete prática administrativa consolidada no âmbito do Estado do Acre, sem que tal medida tenha ocasionado, ao longo dos anos, qualquer prejuízo à competitividade ou à ampla participação de licitantes. Ao contrário, a experiência empírica demonstra que essa sistemática tem produzido resultados exitosos, preservando a eficiência do processo licitatório, evitando comportamentos estratégicos de mercado (balizar os preços pela estimativa da administração em detrimento da prática do mercado) e assegurando que a fase competitiva se desenvolva com maior aderência aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

#### **3.1 Justificativa da Administração (Apresentada com Risco Elevado):**

- Vantajosidade e Preservação da Estratégia de Negociação: A não divulgação do valor estimado pode ser vista como uma estratégia da Administração para preservar o sigilo de informações que poderiam influenciar indevidamente as propostas dos licitantes, garantindo que as ofertas reflitam o real valor de mercado e permitam à Administração obter a proposta mais vantajosa, sem que os concorrentes se limitem por um teto conhecido.

#### **3.2. Embasamento Legal**

A exigência decorre do art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021. A divulgação prévia do valor estimado não é obrigatória, podendo inclusive ser mantida sob sigilo (art. 24 da Lei 14.133/2021). A comprovação somente é exigida do licitante vencedor, não havendo prejuízo à competitividade.

### **4. LICENÇA PERPÉTUA E CESSÃO DE CÓDIGO-FONTE**

**Argumento da Impugnante:** A empresa. alega que a exigência de licença perpétua e cessão total do código-fonte é incompatível com as práticas de mercado (especialmente SaaS), inviabiliza a participação de certas empresas, e viola o Art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021 por ser uma exigência restritiva e desnecessária.

#### **Posicionamento - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE**

A equipe de planejamento da contratação da SEICT reitera que a exigência de licença perpétua e cessão total do código-fonte para o software objeto desta licitação é uma decisão estratégica da Administração Pública do Estado do Acre, fundamentada em diretrizes legais, normativas e em análises técnicas que visam a proteção do interesse público, a segurança jurídica e a sustentabilidade de longo prazo da solução de Tecnologia da Informação. Esta exigência, portanto, não se configura como uma restrição indevida à competitividade, mas como um requisito essencial para a contratação pretendida.

#### 4.1. Justificativa Técnica e Estratégica Detalhada:

- Controle e Soberania Tecnológica: A exigência da cessão total dos direitos patrimoniais sobre o software, incluindo o código-fonte, assegura à Administração Pública o controle pleno sobre a solução. Para sistemas de natureza estratégica ou que manipulem dados sensíveis do Estado, a posse do código-fonte garante a soberania tecnológica, permitindo auditorias de segurança aprofundadas, a capacidade de realizar manutenções, evoluções e customizações futuras por equipes próprias ou terceirizadas, sem a dependência exclusiva de um único fornecedor. Este nível de controle é fundamental para a continuidade do serviço público e a segurança da informação, sendo um balizador essencial para a SEICT, conforme item 4.1, alínea 'b' da Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023.
- Independência de Fornecedores (Mitigação de Vendor Lock-in): A licença perpétua e a cessão do código-fonte são mecanismos para mitigar o risco de dependência. Ao deter a propriedade intelectual do software, a Administração reduz sua vulnerabilidade a eventuais descontinuações de suporte, falências do fornecedor ou condições comerciais desfavoráveis e protege o investimento público a longo prazo, aspectos cruciais para a gestão pública.
- Conformidade com Acordos de Cessão de Direitos Autorais: A exigência de "cessão total do código-fonte" refere-se à cessão integral dos direitos patrimoniais do software, que é uma modalidade jurídica perfeitamente viável e mais abrangente que o licenciamento, conforme a Lei do Software (Lei nº 9.609/1998), Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Um contrato de cessão integral de direitos autorais sobre o programa de computador transfere a totalidade desses direitos, incluindo o código-fonte comentado e todos os materiais descritivos, de forma definitiva e irrevogável, atendendo ao conceito de "perpétua" e garantindo à Administração a plena disposição da obra.

#### 4.2. Conclusão sobre a Competitividade:

A exigência de licença perpétua com cessão total do código-fonte, embora possa excluir fornecedores que operam exclusivamente sob modelos SaaS com ausência de cessão de direitos, não fere a competitividade, isso porque há um mercado amplo e consolidado de empresas que trabalham com licenciamento permanente e, quando justificado pelo interesse público, com a cessão de direitos patrimoniais do software. A Administração tem a prerrogativa de definir as características técnicas e legais do objeto a ser contratado, desde que estas sejam motivadas e visem o interesse público, o que está demonstrado pela necessidade de soberania tecnológica, controle e mitigação de riscos, e respaldado pelas diretrizes normativas federais que reconhecem e regulamentam esta modalidade de contratação.

A exigência é plenamente compatível com a natureza estratégica do sistema, assegurando à Administração a continuidade operacional, a segurança das informações e a indispensável independência tecnológica. Soluções ofertadas exclusivamente no modelo SaaS não atendem às necessidades específicas de integração, governança, segurança da informação e soberania tecnológica da SEICT, uma vez que implicam dependência estrutural da infraestrutura do fornecedor, limitações de customização e restrições quanto ao controle e preservação dos dados e do código-fonte.

Registre-se, ainda, que este ponto evidencia contradição nas alegações da impugnante: de um lado, afirma que o prazo estabelecido para implantação seria incompatível com o "desenvolvimento" de um sistema; de outro, defende a adoção de modelo SaaS, o qual, por sua própria natureza, pressupõe soluções prontas e já consolidadas. Não seria razoável admitir que o licitante pretende ser remunerado para desenvolver um sistema do zero e, ao final, licenciar tal solução ao órgão que teria custeado seu desenvolvimento. A Administração, portanto, de forma legítima e coerente com o interesse público, exige solução madura, existente e passível de parametrização, o que torna indevida a pretensão de adoção do modelo SaaS no presente certame.

Conclui-se, portanto, que a exigência de licença perpétua acompanhada da cessão do código-fonte não apenas se revela juridicamente adequada, mas também representa a solução mais vantajosa para a Administração Pública. Tal modelo assegura autonomia tecnológica, elimina riscos de descontinuidade por dependência do fornecedor, possibilita a evolução e manutenção da solução por qualquer empresa habilitada, preserva o investimento público realizado e fortalece a segurança e a governança de dados. Além disso, garante que o Estado detenha controle integral sobre uma ferramenta estratégica para a política pública de compras, permitindo sua expansão, integração e aprimoramento de forma contínua e independente. Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público que regem as contratações governamentais.

### 5. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

**Argumento da Impugnante:** A empresa alega que o prazo de 10 dias para a implantação completa do sistema é absolutamente incompatível com a complexidade de um projeto dessa magnitude, sugerindo um prazo de 90 a 180 dias, e que tal exigência viola o princípio da razoabilidade e do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

#### Posicionamento - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Neste ponto, verifica-se evidente equívoco por parte da impugnante, que confunde o prazo destinado à análise e homologação pelo gestor com o prazo estabelecido para a efetiva implantação da solução. Os prazos possuem natureza e finalidades distintas, estando devidamente discriminados no instrumento convocatório. Portanto, recomenda-se à impugnante a leitura atenta do edital e de seus anexos, em especial do Anexo I do ETP, onde os marcos, etapas e prazos de implantação encontram-se claramente definidos e harmonizados com a natureza do objeto.

O cronograma definido para implantação completa do sistema é plenamente justificada e razoável dentro do contexto específico desta licitação, que se refere à contratação de uma aplicação pronta para uso como citada nas respostas dos questionamentos anteriores.

#### 5.1. Justificativa Técnica Detalhada – Natureza da Solução COTS e Escopo da Implantação:

- Escopo da Solução: É fundamental esclarecer que o objeto desta licitação não é o desenvolvimento de um sistema do zero, nem a customização extensiva que demandaria longos ciclos de projeto. Trata-se, conforme os requisitos do edital, da aquisição e implementação de uma solução já existente no mercado para este tipo de aplicação, a "implantação completa" não se refere a um ciclo de desenvolvimento complexo, mas sim ao desdobramento de um processo de deploy, configuração e operacionalização inicial de um produto já acabado e testado.
- Eficiência e Necessidade de Resposta Rápida: O prazo estipulado reflete a necessidade da Administração em operacionalizar a solução com celeridade, buscando os benefícios da tecnologia de forma expedita. A lentidão na implantação de ferramentas que já se encontram prontas no mercado pode gerar custos de oportunidade e prolongar ineficiências que a contratação visa combater.
- Relação com a Prova de Conceito (PoC): Conforme justificado na resposta da impugnação referente, a Prova de Conceito (PoC), que tem como objetivo primordial validar a aderência e a capacidade de adaptação da solução aos fluxos da Administração. Uma vez que essa aderência é demonstrada na fase de PoC, o processo subsequente de implantação para uso é consideravelmente simplificado, permitindo um prazo mais enxuto.

#### 5.2. Embasamento Legal:

A fixação dos prazos para a implantação de uma solução COTS encontra respaldo nos seguintes princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

• Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Princípios da Eficiência, Economicidade e Celeridade: A agilidade na implantação de uma solução já pronta contribui diretamente para a eficiência da Administração, permitindo que os recursos públicos investidos gerem resultados em menor tempo, resultando em economicidade e atendimento ao princípio da celeridade. Exigir um prazo demasiadamente estendido para a simples implantação de um produto de prateleira seria, paradoxalmente, uma violação do princípio da eficiência, arrastando desnecessariamente o processo de colocação em operação.

### 5.3. Conclusão sobre a Razoabilidade do Prazo:

A SEICT reafirma que o cronograma para a implantação completa, no contexto de uma aplicação pronta para uso, é uma exigência razoável e exequível para empresas qualificadas que trabalham com esse modelo de produto. Ele garante a celeridade necessária à Administração, promove a eficiência do gasto público e alinha as expectativas com a própria natureza de uma solução de prateleira, que se espera ter processos de implantação ágeis e bem definidos.

Por fim, destaca-se que o prazo final para a implantação integral de todos os módulos é de 90 (noventa) dias, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório. Dessa forma, verifica-se que a impugnante pleiteia a inclusão de requisito que já se encontra plenamente contemplado no edital e em seus anexos, o que evidencia a ausência de irregularidade e reforça a necessidade de leitura integral e contextualizada do conjunto documental do certame.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se integralmente a impugnação, por ausência de qualquer irregularidade no edital.

### 2. NOTIFICAÇÃO EMPRESA 2:

Em relação ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa 2.

**Questionamento 01:** Solicita-se informar se existe ou existiu contrato vigente ou recentemente encerrado com objeto semelhante ao deste certame.

**Resposta:** Não há contrato vigente com objeto semelhante.

**Questionamento 02:** Vedações da vínculo celetista para contratos sem dedicação de mão de obra exclusiva.

**Resposta:** Se trata de contrato com previsão de contratação de postos de serviço, os quais serão requisitados sob o regime de dedicação exclusiva, portanto, é necessário a solicitação de vínculo celetista.

**Questionamento 03:** Entendemos que o edital não estabelece dedicação exclusiva dos profissionais, está correta essa interpretação?

**Resposta:** Não, conforme esclarecido anteriormente.

**Questionamento 04:** Considerando que o edital não estabelece dedicação exclusiva nem veda a acumulação de funções, confirma-se que um profissional técnico integrante da equipe de trabalho poderá exercer cumulativamente a função de preposto, desde que formalmente designado e apto a representar a contratada perante a Administração?

**Resposta:** Não é possível a referida acumulação, pois considerando a dedicação de mão de obra e a indicação de profissional para responder pela empresa, tratando e repassando orientações ao empregados, o que seria suprimido na acumulação de cargos, podendo resultar, inclusive, em vínculo de subordinação, a medida que determinadas orientações atinentes a execução do serviço passam a ser repassadas diretamente ao profissional que às executa (acumulando funções), **os postos de serviços serão nas dependências da contratante.**

**Questionamento 05:** 5.1 Os profissionais alocados no contrato poderão atuar em regime remoto, de forma integral ou parcial, ou haverá exigência de atuação exclusivamente presencial? 5.2 Em caso de exigência de atuação presencial, solicita-se informar: a) percentual mínimo de presencialidade, se houver; b) local(is) de atuação dos profissionais; c) horários de trabalho exigidos; e d) possibilidade de adoção de regime híbrido.

**Resposta:** Os profissionais serão alocados presencialmente, na sede da SEICT, no horário de funcionamento desta secretaria. Poderá, a critério desta secretaria, ocorrer a alocação de profissionais na modalidade híbrida ou remota, entretanto, tal situação, se ocorrer, será por decisão e considerando a melhor metodologia para esta secretaria, não estando a referida escolha sob gerência da contratada, portanto, deverá considerar a execução presencial.

**Questionamento 06:** É correto o entendimento de que os profissionais poderão ser compartilhados com outros contratos da contratada, desde que não haja prejuízo às entregas e aos níveis de serviço?

**Resposta:** Não, inclusive o instrumento convocatório não prevê pagamento exclusivamente por resultado.

**Questionamento 07:** Acerca dos prazos e marcos iniciais da execução contratual, solicita-se esclarecimento quanto às questões abaixo: 7.1 Qual é o prazo previsto para realização da Reunião Inicial (kickoff) para alinhamento técnico e operacional após a assinatura do contrato? 7.2 Qual é o prazo para aceite formal da Ordem de Serviço (OS) pela Contratada, contado a partir do seu envio pela Contratante? 7.3 Qual é o prazo máximo para início efetivo da execução contratual após o aceite da Ordem de Serviço (OS)? 7.4 Em que prazo e em que momento deverão ser apresentados os profissionais indicados para execução do contrato, bem como quais são as documentações exigidas para validação e liberação para início das atividades?

**Resposta:** 7.1 5(cinco) dias, 7.2 5(cinco) dias, 7.3 10 (dez) dias, 7.4 10 (dez) dias com comprovação de formação e qualificação exigidas nos anexos do ETP.

**Questionamento 08:** 8.1 O item 6.10.1 do Edital exige que a planilha de custos observe o modelo da Portaria SGD/MGI nº 750. Entretanto, referido normativo não contempla as métricas “Unidade” (itens 1 e 2) nem Unidade de Serviço Técnico – UST (item 3), tampouco foi disponibilizado modelo compatível com tais métricas. Diante disso, questiona-se: qual modelo de planilha de custos será efetivamente exigido na fase de julgamento da proposta? 8.2 A Administração disponibilizará modelo oficial editável de planilha de custos, já adequado às métricas do Termo de Referência (Unidade e UST)? 8.3 Quais serão os critérios objetivos a serem adotados para fins de análise da exequibilidade das propostas? 8.4 A Administração adotará parâmetros mínimos de aceitabilidade (ex.: índices, limites ou referências) para validar custos unitários, encargos e composição de preços? 8.5 Considerando que o Edital não estabelece percentual mínimo de dedicação por perfil profissional, confirma-se que não há exigência de taxa mínima de alocação por recurso? 8.6 Confirma-se que a Contratada poderá dimensionar livremente a carga horária dos profissionais, desde que mantidas as entregas e os níveis de serviço (SLA) definidos em edital?

**Resposta:** 8.1 Consta no anexo VI. 8.2 Consta no anexo III; 8.3 Comprovação de que a proposta ofertada contempla todos os custos previstos; 8.4 Cabe ao licitante, quando solicitado, comprovar que a proposta contempla todos os custos; 8.5 Já esclarecido anteriormente, pois haverá profissionais com dedicação exclusiva; 8.6 Já esclarecido anteriormente, pois o processo não prevê remuneração exclusivamente por entrega, havendo necessidade de alocação de profissionais e, por óbvio, impedimento de compartilhamento com demais contratos.

**Questionamento 09:** a) Uma “unidade” dos itens 1 e 2 corresponde ao desenvolvimento, customização e implantação de cada módulo listado? b) Caso o entendimento acima esteja incorreto, favor esclarecer objetivamente o que caracteriza uma unidade faturável nos itens 1 e 2. c) Caso o entendimento esteja correto (módulos como entregáveis técnicos), solicita-se informar onde estão definidos os requisitos funcionais, técnicos e escopo mínimo de cada módulo, considerando que não há detalhamento suficiente para formação de preço. d) Inexistindo escopo definido, confirma-se que os requisitos serão levantados durante a execução contratual? Em caso afirmativo, solicita-se esclarecer como será assegurada a isonomia da competição e a formação adequada das propostas, diante da ausência de escopo técnico mínimo previamente estabelecido.

**Resposta:** a) Trata-se de fornecimento de solução pronta, conforme já esclarecido anteriormente. b) Para os itens 01 e 02, considera-se uma unidade faturável a implementação da solução no prazo determinado no cronograma, anexo ao ETP. c) Anexo I do ETP, entretanto para melhor compreensão da solução, recomenda-se a leitura de todos os documentos. d) Há escopo definido, conforme detalhado anteriormente, com descrição clara, precisa e objetiva da arquitetura tecnológica e funcionalidades mínimas, assim como cronograma de execução.

**Conclusão:** Após manifestação acerca dos questionamentos formulados, concluo que restam esclarecidos, não havendo necessidade de complementação/alteração do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

**Albert Alves Azenha Moreira**  
Diretor de Indústria e Comércio  
Decreto nº 632-P, de 11 de janeiro de 2023

### 3. DATA DE ABERTURA

Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de esclarecimento, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação **permanece marcada para o dia 03/11/2025 às 09h15min (Horário de Brasília)**.

**Aline Leoncini Souto**  
Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG  
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC

 Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO**, Pregoeira, em 02/12/2025, às 08:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018502700** e o código CRC **71F20455**.